



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198434 - SE (2024/0182231-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
AGRAVADO : NAO CONSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ANTERIOR TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POR EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A realização de diligências policiais probatórias, a pedido do Parquet por ocasião do oferecimento da denúncia, resultará em afronta ao contraditório apenas se tais provas não passarem posteriormente pelo crivo do contraditório.
2. Na espécie, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, quando salienta que "não há que se falar mais em investigação presidida, de forma demorada, pela autoridade policial, uma vez que, com o ajuizamento da ação penal, abre-se uma nova fase, com a presidência do processo a cargo do respectivo Juízo de Direito".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 01 de julho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198434 - SE (2024/0182231-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
AGRAVADO : NAO CONSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ANTERIOR TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POR EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A realização de diligências policiais probatórias, a pedido do Parquet por ocasião do oferecimento da denúncia, resultará em afronta ao contraditório apenas se tais provas não passarem posteriormente pelo crivo do contraditório.
2. Na espécie, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, quando salienta que "não há que se falar mais em investigação presidida, de forma demorada, pela autoridade policial, uma vez que, com o ajuizamento da ação penal, abre-se uma nova fase, com a presidência do processo a cargo do respectivo Juízo de Direito".
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VALMIR DOS SANTOS COSTA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., em que, ao negar provimento ao recurso in limine, manteve acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no HC n. 202300360273.

Informam os autos que o recorrente foi beneficiado com a concessão da ordem em writ impetrado lastreado na alegação de excesso de prazo para a conclusão de inquérito policial.

Após a concessão da ordem, o Ministério Público ofereceu a denúncia, oportunidade em que requereu a realização de uma diligência pela autoridade policial.

Neste recurso, a defesa aduz que o pedido do Parquet consubstancia descumprimento do acórdão que determinara o trancamento do inquérito policial, pois "o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe determinou o trancamento de inquérito policial e, depois de transitada em julgado referida ordem, fora retomada a investigação com oitiva de testemunha, além de não ser possível acompanhar depoimento na esfera policial, não sendo razoável após a deflagração da ação penal oitivar testemunha em sede policial (devendo a oitiva ocorrer em juízo, sob o crivo do contraditório, observando-se as garantias do devido processo legal e da ampla defesa -art. 5º, LIV e LV da Lex Mater)".

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja reconhecida "a impossibilidade de realização de qualquer diligência persecutória atinente ao presente feito que dependa da intervenção da Polícia Judiciária (DEOTAP), considerando o anterior trancamento do IP nº: 2018/06520.2-000053".

VOTO

O acórdão ora impugnado salientou que "não há que se falar mais em investigação presidida, de forma demorada, pela autoridade policial, uma vez que, com o ajuizamento da ação penal, abre-se uma nova fase, com a presidência do processo a cargo do respectivo Juízo de Direito" (fl. 255).

Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a superveniência de denúncia afasta toda e qualquer alegação de nulidade oriunda do inquérito. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 74.574/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/3/2020.

Ademais, "a realização de diligências policiais probatórias, a requerimento do Ministério Público, após o oferecimento da denúncia, não implica, por si só, ofensa ao princípio do contraditório, o que somente ocorrerá se a sentença final vier a impor condenação com base naquelas provas, sem a sua repetição em juízo" (RHC n. 11.003/GO, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/6/2001, DJ de 10/9/2001, p. 400).

Na mesma diretriz: AgRg no RHC n. 155.064/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.434 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0182231-4

Número de Origem:

00165648120238250000 165648120238250000 201800322277 2018065202000053 202153100131
202300345372 202300360273 202400302596

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
RECORRIDO : NAO CONSTA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
AGRAVADO : NAO CONSTA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024